



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
09/09/25

Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 219, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 121, DE 2025, que Institui no o Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTES: VEREADORES FÂO DO BOLSONARO/PL, EVERTON GUIMARÃES/PMB E RONDINELLE BATISTA/NOVO.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

09/09/25 às 12:00

Susana

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação do art. 1º do projeto de lei em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos, com o objetivo de reconhecer, fomentar, apoiar e articular iniciativas populares e comunitárias de preparação para o acesso ao ensino superior, com prioridade para estudantes: I – oriundos da escola pública; II – com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, inscritos no cadastro único; III – pessoas com deficiência; IV – integrantes de famílias monoparentais em condições de risco sociais”.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que posso a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, sendo que “emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância”.

Todavia, no caso em questão, a proposição legislativa encontra barreira intransponível, esbarra num impeditivo à sua tramitação, que, inclusive, pode ser extraído do próprio conceito dado pelo regimento interno à emenda modificativa.

Ora, emenda modificativa é aquela que não autoriza a alteração da substância da redação do(s) artigo(s), parágrafo(s), inciso(s), alínea(s) ou itens.

E, com o máximo respeito, a emenda modificativa sob análise, ao retirar do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025, a classe de estudantes “negros”, “indígenas” e “quilombolas”, fazendo nele incluir “integrantes de famílias monoparentais em condições de riscos sociais”, sem sombra de dúvidas desvirtua a ideia legislativa primária, altera a substância do texto legal.

E para que fique claro, não se está a fazer um juízo de mérito quanto ao tema, isto é, não se está a dizer se o projeto de lei é bom ou não, assim como não se está a dizer se a emenda é boa ou não. O que se está a fazer é uma avaliação técnica-jurídica quanto à proposição legislativa em comento e, pelas razões apresentadas, entendo ser ela contrária aos fins previstos (e cabíveis) às emendas modificativas, que, repito, limitam-se a alterar a redação de artigos, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância.

Por fim, oportuno consignar que o Decreto n.º 12.410, de 13 de março de 2025, que Regulamenta o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002, e institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares, dispõe em seu art. 1º que “o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, será destinado à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas”. Ou seja, o Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025, mostra-se em conformidade com a legislação federal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025.



Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – VOTO EM SEPARADO (EVERTON GUIMARÃES):

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social e dever do Estado, a ser promovida em colaboração com a sociedade:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O art. 227 da CF, estabelece a prioridade absoluta à proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, impondo ao Estado, à família e à sociedade deveres correlatos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária..."

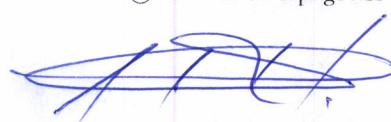
A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme os termos do art. 30, I e II, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber..."

Conforme todo exposto a previsão de critérios objetivos para seleção de beneficiários de programa municipal de apoio educacional é plenamente compatível com a autonomia municipal e com os princípios constitucionais da igualdade, conforme o art. 5º da CF, e da eficiência administrativa, art. 37,





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CF. A objetividade do critério contribui para a impessoalidade na concessão dos benefícios, reforçando a legalidade e a moralidade administrativa.

A emenda harmoniza-se com o ordenamento jurídico, reforçando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, que estabelece a prioridade absoluta no atendimento dos direitos à educação e à profissionalização:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização..."

O uso do Cadastro Único como parâmetro atende também à legislação federal que regula os programas sociais, conferindo maior objetividade e segurança jurídica, ao indicar critérios verificáveis para inclusão e seleção de beneficiários, evitando subjetividade e favorecimento indevido. O uso do Cadastro Único como critério para seleção dos beneficiários do programa educacional representa um instrumento de objetividade e impessoalidade, alinhado aos princípios constitucionais da igualdade, art. 5º, CF e da eficiência administrativa, art. 37, CF. Ao adotar parâmetros verificáveis em cadastros oficiais, a emenda evita decisões subjetivas, favorecimentos indevidos ou discricionariedade excessiva. A medida está em consonância com a legislação federal que regula programas sociais da Lei nº 10.836/2004, Cadastro Único, fortalecendo a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas municipais.

A proposição respeita a reserva legal e não cria despesas obrigatórias ao Executivo que impliquem aumento de gasto sem prévia autorização orçamentária, pois apenas estabelece critérios de prioridade. Observa-se, ainda, conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê políticas inclusivas para assegurar acesso e permanência dos estudantes em situação de riscos sociais.

"Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas..."



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A simplificação dos critérios de prioridade, ao substituir menções genéricas por parâmetros verificáveis em cadastros oficiais, representa aprimoramento da técnica normativa e fortalece a segurança jurídica da atuação municipal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025.

IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, por maioria de votos, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **CONTRÁRIA** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de setembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente